



CONGRESSO NACIONAL

MPV-457

00034

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 457/09
------	---

Autores Deputado Paulo Bornhausen DEM	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 457/2009 a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 96, 99 e 102 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até:

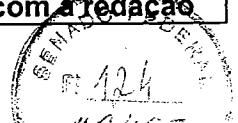
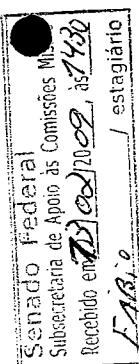
I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991; ou

II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009.

§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei, acrescidos das obrigações previdenciárias correntes, observarão o limite a que se refere o § 4º e o disposto no § 5º do art. 5º da Lei no 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação



sérias dificuldades financeiras.

PARLAMENTAR

X / Celso Nogueira



dada pela Medida Provisória no 2.137-13, de 24 de agosto de 2001. (NR)

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município.

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

"Art. 99. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo." (NR)

"Art. 102.....

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar no 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2008;

....." (NR)

#### Justificação

A presente emenda tem por objetivo sanar, de forma simultânea, 3 graves problemas relacionados à repactuação de dívidas com o INSS. Primeiro, permite que as parcelas mensais devidas pelos municípios passem a ser atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. O parcelamento de que trata a MP tem por objetivo propiciar alívio aos municípios, que tiveram sua condição financeira ainda mais deteriorada após a eclosão da crise que assola o País e o resto do mundo. Esse alívio será apenas momentâneo caso permaneça como parâmetro para atualização das parcelas a taxa Selic. Com base no nível atual, a aplicação da Selic faria com que a parcela mensal ficasse 50% maior em pouco mais de 3 anos. Assim, de forma a solucionar definitivamente a questão, sem a necessidade de novas repactuações no futuro, propõe-se que as dívidas dos municípios junto ao INSS sejam atualizadas com base na TJLP, taxa essa já utilizada em parcelamentos passados.

Ainda, faz-se necessário preservar a capacidade de pagamento das prefeituras. Não são raros os municípios que têm parcela considerável de suas receitas comprometida com o pagamento de dívidas junto ao INSS e obrigações previdenciárias correntes. De forma a evitar tal situação e permitir que os municípios possam honrar demais compromissos e atender às necessidades de suas populações, propõe-se que os pagamentos das parcelas fruto de repactuação, acrescidos das obrigações previdenciárias correntes, não ultrapassem 15% da Receita Corrente Líquida municipal. Os valores não recolhidos em função da aplicação desse limite seriam repactuados ao final do acordo, conforme já previsto em repactuação anterior.

Por fim, em decorrência das 2 proposições acima, entendo não mais ser necessária a vedação ao parcelamento de que trata a MP para aqueles municípios que fizeram parcelamento anterior com base na Lei nº 9.639, de 2005. Tal vedação limita sobremaneira o alcance da MP, deixando desatendidos municípios que também enfrentam